

Processo n.: @PCP 19/00329953

Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2018

Responsável: Juliano Duarte Campos

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 195/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Governador Celso Ramos a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2018 do Prefeito sr. Juliano Duarte Campos.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e a prevenção de outras semelhantes:

2.1. Ausência de reconhecimento no exercício em análise de obrigação referente a contabilização indevida no exercício anterior de compensação previdenciária, no montante de R\$1.176.508,50, sem homologação da Receita Federal ou decisão judicial transitada em julgado, caracterizando afronta ao artigo 85 da Lei n. 4.320/64 (item 4.2, Quadro 11-A do **Relatório DGO n. 4/2019**)

2.2. Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo credor nas Fontes de Recursos FR 31 (R\$ - 8.069,74) e FR 80 (R\$ - 2.728,51), em afronta ao previsto no artigo 85 da Lei n. 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único e 50, I da LRF (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos).

2.3. Realização de despesas, no montante de R\$ 284.072,33, de competência do exercício de 2018 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os arts. 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 3.1, Quadro 02-A e 4.2, Quadro 11- A do Relatório DGO).

2.4. Valores impróprios lançados em Contas Contábeis com Atributo F, no montante de R\$ 8.103,21, em decorrência de Valores em Trânsito Realizáveis a Curto Prazo, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos arts. 35 e 85 da Lei n. 4.320/64 (item 4.2, Quadro 11-A, Documento 01 em Anexo ao Relatório DGO).

2.5. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC –20/2015 (fs. 02 e 03).

3. Recomenda à Câmara de Vereadores a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

4. Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno que adote providências junto ao Setor Contábil do Município para a correção na contabilidade atual da irregularidade na Compensação Previdenciária ocorrida nos exercícios anteriores.

6. Recomenda ao Município de Governador Celso Ramos que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

7. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

8. Determina ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Governador Celso Ramos.

9. Determina ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGO n. 4/2019** :

9.1. Ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 9c.2 estabelecida na Portaria n. TC-0374/2018, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2, do Relatório DGO.

9.2. À Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos.

Ata n.: 82/2019

Data da sessão n.: 02/12/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador do Ministério Público de Contas/SC